



JUSTIÇA ELEITORAL
023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600185-44.2020.6.24.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC
REPRESENTANTE: TRABALHO E HONESTIDADE (MDB / PSDB / PL / PDT) [ORLEANS]
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MICHELE CROTTI TARTARE - SC43139, JULIANO DO
NASCIMENTO - SC35775, RODRIGO PAVEI - SC35463, RAMIREZ ZOMER - SC20535, THAYSE PAVEI
- SC58986
REPRESENTADO: MUITO + ORLEANS 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM / 55-PSD,
ALESSANDRO HILBERT BRIGHENTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação por Pesquisa Irregular cumulada com Pedido Liminar ajuizada por Coligação Trabalho e Honestidade contra Coligação Muito + Orleans e Alessandro Hilbert Brighente, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduziu, em síntese, que na data de 18/10/2020 tomou ciência de os representados divulgaram pesquisa eleitoral irregular veiculada por meio do aplicativo WhatsApp.

Acrescentou que a pesquisa sequer inclui todos os concorrentes ao pleito e que em consulta ao sítio eletrônico do TSE não consta registro do estudo.

Arguiu que os representados visam confundir o eleitorado do município de Orleans, eis que os números apresentados foram "inventados".

Defendeu a ciência, pelos representados, sobre a divulgação da pesquisa, eis que diversos candidatos seriam participantes do grupo do WhatsApp em que foi divulgada e, inclusive, uma das concorrentes pela coligação representada inclusive solicitou "os resultados da pesquisa".

Apontou que o representado Alessandro Hilbert Brighente é filiado ao partido PSD e "militante dos candidatos Ulisses Gabriel e Lucas Canever

Librelato", supostos beneficiários da consulta eleitoral.

Discorreu sobre os requisitos legais para a realização de pesquisas eleitorais, insurgiu-se contra a ausência dos dados necessários e o meio de recolhimento dos dados – plataforma digital – e expôs os requisitos para a caracterização de enquete.

Por tais fatos, pugnou pela concessão de tutela provisória para determinar a cessação da divulgação da pesquisa eleitoral/enquete e para que os representados veiculem em seus canais a irregularidade da consulta. No mérito, requereu a procedência do pedido para que a pesquisa seja excluída das plataformas digitais e aplicativos de mensagens, bem como para que os representados divulguem comunicado acerca da irregularidade da pesquisa. Pugnou, ainda, pela aplicação de multa, individualmente, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), pela intimação do Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual crime.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Relata o autor que os representados realizaram divulgação de pesquisa eleitoral irregular e, compulsando os autos, verifica-se que sua pretensão se funda na Resolução TSE n. 23.600/2019, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais.

Pois bem.

Para melhor compreensão do caso, importante transcrever algumas disposições da citada Resolução:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

[...]

Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

[...]

Art. 4º O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

[...]

Art. 11. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º e a menção às informações previstas no art. 10 desta Resolução.

[...]

Extrai-se, ainda, da Lei n. 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

[...]

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

E, segundo o art. 15 da Resolução TSE n. 23.600/2019, “as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais [...] quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997”.

Tem-se, ademais, tal como arguiu o representante, que ainda que a consulta fosse considerada enquete, permaneceria o caráter irregular.

Sobre esse ponto, disciplina o art. 23 da Resolução supracitada:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 4º da Resolução nº 23.624/2020).

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício

do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

[...]

E, conforme art. 4º da Resolução TSE n. 23.624/2020:

Art. 4º Para fins de aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, a vedação à realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral incidirá a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 23 da Res.-TSE nº 23.600/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, IV).

Dito isso, passo à análise do pedido liminar.

Com efeito, para a concessão da liminar, nos termos do art. 16, §1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, faz-se necessário o preenchimento de requisitos específicos, quais sejam, a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação.

A relevância do direito invocado encontra-se bem delineada no caso dos autos.

Isso porque, como apontado pelo autor na inicial, existem fortes indícios de que os representados passaram a divulgar pesquisa eleitoral/enquete irregular ante a ausência de registro no sistema eleitoral, da não inclusão de todos os concorrentes com registro de candidatura deferido, ausência das informações necessárias conforme a legislação aplicável e, no caso de enquete, sua realização em período vedado pela legislação eleitoral

Quanto à possibilidade de prejuízo de difícil reparação, considerando que o objetivo da pesquisa eleitoral é a análise do desempenho e aceitação dos candidatos, é incontroverso que a divulgação de pesquisa/enquete irregular pode influenciar o eleitorado.

Sobre o tema, inclusive, leciona José Jairo Barros:

É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria, fenômeno a que se tem denominado “efeito de manada”. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam “na frente” ou “liderando as pesquisas”. Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições. (Direito Eleitoral - 2020).

Importa ressaltar, contudo, com relação ao pedido do representante para que os representados “veiculem em igual canal de comunicação e redes sociais próprios da coligação esclarecimentos sobre a pesquisa irregular, que não se perfilou às regras basilares do direito eleitoral”, o descabimento da pretensão em caráter liminar, eis que o referido pedido trata-se de adiantamento de futura condenação, o que não ocorreu ainda nos autos.

Além disso, entendo que a previsão do art. 16, §1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019 que possibilita a “inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados” refere-se, na verdade, à pesquisa eleitoral registrada, nascida regularmente, porém realizada sem a observância dos dados necessários.

Assim, entendo que a liminar merece ser parcialmente deferida.

Ante o exposto:

I - Defiro a medida liminar para determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, pelos representados, sob pena de crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

II - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ante a previsão do art. 35 da Lei n. 9.504/97.

III – Citem-se os representados.

IV – Determino, ainda, ao Cartório Eleitoral, que proceda à exclusão das petições de id 19176348 e id 19266458, pois tal como apontado pelo representante, foram equivocadamente protocolizadas.

V – Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo representante.
Intime-se.

Orleans (SC), 26 de outubro de 2020.

RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS
JUÍZA ELEITORAL DA 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS/SC

Assinado eletronicamente por: RACHEL BRESSAN GARCIA MATEUS
26/10/2020 14:30:51
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 19426830



20102614305180900000017927010

IMPRIMIR

GERAR PDF